

GT Internet, Tecnologia e Sociedade no Contexto da Defesa dos Direitos Humanos

## **BENS DIGITAIS MORREM COM O DONO? A DECISÃO DO BUNDESGERICHTSHOF E O ENUNCIADO Nº 687 DO CJF**

José Lucas Campos Mendes<sup>1</sup>

Nicole de Arruda Câmara Ramos<sup>2</sup>

Yanko Marcius de Alencar Xavier<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O artigo verifica a indagação se os bens digitais fazem parte do acervo hereditário a ser transmitido aos sucessores. Para tanto, analisa duas respostas jurídicas: o recente julgado alemão do Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*) e o Enunciado nº 687 do Conselho da Justiça Federal no Brasil. A metodologia aplicada buscou os dados coletados por meio de revisão bibliográfica e consulta jurisprudencial, assimilando os resultados por meio da comparação teórica e lógico-dedutiva. Consta que, nada obstante a inexistência de previsão legal explícita, a partir de interpretação integrada ao direito fundamental à herança, entende-se que não existe óbice normativo à inclusão de bens digitais na herança. Entende que o mérito da discussão recai sobre a natureza dos bens a serem afetados, encontrando conclusões não pacificadas e divergentes. O Tribunal Federal de Justiça Alemão entende que os bens de caráter não patrimonial podem ser transmitidos aos sucessores, sem distinção entre conteúdo econômico e pessoal, e não ventilou qualquer necessidade de complemento legal. O Enunciado nº 687 do CJF, embora seja um apontamento doutrinário, não soluciona o impasse sobre a natureza dos bens. Em conclusão, a discussão permanece sujeita à interpretação do Juízo, que deve empregar em sua fundamentação uma articulação clara dos argumentos, além da utilização da tese do CJF, e considerar a permanente análise da natureza jurídica dos bens digitais face ao contínuo crescimento e modificação do quadro digital.

**Palavras-chave:** direito digital; bens digitais; herança digital; *Bundesgerichtshof*; enunciado nº 687 CJF.

### **1 INTRODUÇÃO**

A vida digital está presente em boa parte dos tempo das pessoas. Eventos, compras, marketing, conversas, vídeos, e-mails, fotografias, músicas, áudios, documentos, entre vários outros elementos da vida humana, tornaram-se inevitavelmente digitais. A fuga do analógico fez crescer até mesmo o uso de energia pelos *data centers*, acentuado pela recente expansão das plataformas de inteligência artificial, levantando questionamentos sobre o impacto

---

<sup>1</sup> Graduando no curso de Bacharelado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: jlcampos500@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda no curso de Bacharelado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: nicolearruda021@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Universität Osnabrück/Alemanha. Professor orientador – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: yanko.xavier@ufrn.br.

ambiental do serviço (BBC, 2025). Assim, demonstra-se a abundância desse tipo de utilização massiva de serviços digitais e internet em todos os lugares e classes sociais.

Desta feita, não é de se olvidar que a medida em que a utilização se expande, aumenta-se a produção de informações pessoais nas diversas redes e mecanismos de armazenamento de dados em nuvem. Ora, além da produção corriqueira de dados em troca de mensagens, por exemplo, com arquivos de mídia, qualquer um querendo certificar-se de que certo documento não seja danificado pela ação do tempo, pensará, se não já for digital, em digitalizar e colocá-lo na nuvem. A produção de bens digitais é natural.

Apesar de certas respostas legislativas ao tema, como a qualificação da Lei Geral de Proteção de Dados, pode-se verificar uma inexistência de dispositivo legal que fale explicitamente sobre a ocasião da morte do usuário e a destinação de todo o material digital produzido por ele. Fato é que quando da morte, todo o seu patrimônio tornar-se-á acervo hereditário, sujeito ao processo legal de sucessão. O mesmo deve ser aplicado aos dados digitais? Deve ser repartido entre os sucessores? Bens digitais que envolvam lucro e valor econômico terão o mesmo destino daqueles meramente pessoais, como fotos e mensagens?

Indaga-se, portanto: os bens digitais fazem parte do acervo hereditário a ser transmitido aos sucessores?

Recente julgado alemão, ocorrido no Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*), contemplou o tema. Após comparar vias doutrinárias possíveis de serem aplicadas e interpretar as normas já presentes no ordenamento nacional, acertou a definição de que os bens digitais integram o acervo hereditário. Por isso, o julgamento figura entre os precursores do entendimento entre tribunais superiores, digno de verificação e análise.

Já no Brasil, o Conselho da Justiça Federal, no âmbito da IX Jornada de Direito Civil ofereceu enunciado a servir como guia para os julgamentos que envolvessem a questão. Em seu dizer, o Enunciado nº 687 enquadra a possibilidade do patrimônio digital integrar o espólio dos bens. Ainda, a sua exposição de motivos oferece justificativas para o entendimento.

Desta maneira, o trabalho objetiva verificar a indagação elencada por meio da análise dessas duas respostas jurídicas oferecidas. Com esse objetivo, a metodologia aplicada buscou os dados coletados por meio de revisão bibliográfica e consulta jurisprudencial, assimilando os resultados por meio da comparação teórica e lógico-dedutiva das fontes.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A investigação começa por caracterizar o quadro normativo brasileiro atinente aos bens digitais, sua natureza e principais aspectos a serem encarados no procedimento sucessório. Em seguida, relata o julgado alemão que entendeu que os bens digitais, sem exceções, são incluídos na herança, evidenciando que, apesar de um quadro normativo semelhante ao brasileiro, a jurisdição alemã promoveu uma discussão de mérito significativa num contexto de divergências doutrinárias e escassez legal. Em seguida, discute-se enunciado da IX Jornada de Direito Civil, que pretendeu oferecer orientação hermenêutica na matéria, sem, contudo, lograr êxito na relevante questão dos bens digitais com conteúdo pessoal.

### 2.1 BENS DIGITAIS

A herança pode ser caracterizada como um único bem coletivo, composto por bens individuais distintos tanto corpóreos como incorpóreos, legalmente reunidos. Esta universalidade de direito torna o patrimônio unificado, de sorte que a titularidade de todo ele será posta dentro do procedimento sucessório. Quando não disposta em ato testamentário, por força do art. 1.786 do Código Civil (CC), a sucessão será guiada por lei, chamada de legítima (Tepedino; Nevares; Meireles, 2021). Assim, os bens digitais, em primeira análise, podem ser incluídos na herança sob o gênero de bem incorpóreo.

Tem lugar, ainda, na caracterização dos bens digitais a divisão de bens de existência e patrimoniais, estes últimos apegados ao valor econômico, enquanto aqueles ao ser da pessoa humana, reiterando a sua personalidade (Tartuce, 2023). Por exemplo, reconhece-se há muito que produções autorais, como da área musical e literária, detêm caráter econômico, sendo integrantes do acervo como bens incorpóreos patrimoniais. Todavia, o mesmo não pode ser dito, com certeza, daqueles bens que são frutos somente da vivência pessoal, não produzidos ou destinados a qualquer fim de valor.

É certo que, versando sobre a confecção de testamento, o artigo 1.857, §2º, do Código Civil, valida as disposições de “caráter não patrimonial”. Contudo, a lei não abrange explicitamente o tratamento desses bens pelo processo de sucessão legítima, permanecendo uma incógnita com relação a eles: se, por não possuírem expressão econômica, devem integrar o patrimônio hereditário. Deste modo, a assunção pelo acervo de bens de existência, como fotos, mensagens, vídeos etc, é questionada.

Assim, se incorporados os bens de existência, os sucessores poderiam ter acesso a conteúdos particulares do *de cuius* e de terceiros interlocutores. No entendimento da comissão de juristas que redigiu o anteprojeto da lei para atualização do Código Civil, isso deve ser

evitado (Senado Federal, 2024). Ao editar a lei, ficou registrado que somente o “os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança” (Senado Federal, 2024, art. 1.791-A, *caput*) e, salvo certos casos, “as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros” (Senado Federal, 2024, art. 1.791-B, *caput*). Essa preocupação visa, principalmente, resguardar a privacidade de quem falece, como um direito de sua personalidade (Tartuce, 2019).

Por fim, cabe destacar a inexistência de previsão legal quanto à destinação dos dados pelas plataformas, como redes sociais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) somente tutela os dados de titulares vivos (art. 5º, inc. V, da LGPD c/c art. 6º CC), de modo que resta certa autonomia às empresas que hospedam as informações. Assim, fica a encargo delas, quando contatadas por terceiros, medidas como excluir a conta vinculada ao falecido, torná-la memorial para homenagens, conceder o acesso aos familiares para publicações ou, por meio de autorização prévia, para as informações particulares também (Tartuce, 2019).

## 2.2 A DECISÃO DO BUNDESGERICHTSHOF

O *Bundesgerichtshof*, Tribunal Federal de Justiça Alemão, em 2018, foi chamado a se debruçar acerca de um caso referente à transmissão de bens digitais por meio de herança. Os fatos que ensejaram a ação, bem como a continuidade em graus recursais, tiveram como pivô a morte de uma adolescente com 15 anos de idade. No ano de 2012, a jovem foi vítima de um atropelamento no metrô. Todavia, uma questão de fato importante não conseguiu ser dirimida durante as investigações: a motivação (Bundesgerichtshof, fev. 2018).

Por essa razão, os pais que detinham a posse das credenciais da filha na rede social Facebook tentaram verificar se o ato tratava-se de suicídio ou uma mera fatalidade. Contudo, o Facebook vedou o acesso às mensagens e informações relativas a qualquer interessado, transformando o perfil em um memorial. Assim, os pais ficaram tolhidos tanto da possível resposta para entender a real circunstância da morte, como de oferecer defesa fundamentada em ação movida pelo motorista do metrô, que pretendia a responsabilização dos pais por danos morais causados pelo impacto emocional, requerendo indenização.

Desta forma, a mãe da jovem, ajuizou a ação contra a rede social Facebook alegando que a conta digital da falecida filha integrava os bens a serem transmitidos pela herança. Assim, poderiam os pais, na qualidade de herdeiros, obter o acesso às mensagens, imagens, vídeos, bem como aos fatos que poderiam aclarar as circunstâncias do falecimento da adolescente.

### 2.2.1 Decisões anteriores ao julgamento pelo Tribunal de Justiça

Em 2015, o Tribunal Regional de Berlin (*Landgericht Berlin*) julgou procedente a pretensão autoral. Entre os argumentos articulados pelo Facebook estavam o de que ao ter acesso às mensagens de sua filha, inevitavelmente, os pais também teriam em relação às dos terceiros aos quais as comunicações eram endereçadas. Apesar disso, o Tribunal não observou que normas de proteção de dados ou os direitos de terceiros entram em choque com o direito de exigir acesso à conta. Por isso, o contrato firmado entre a jovem e a empresa, que faz parte do acervo hereditário, deve ser transferido à comunhão dos herdeiros, de acordo com a regra de sucessão universal estabelecida no §1922 do Código Civil Alemão (*Landgericht Berlin*, 2015).

Contudo, a decisão foi revertida pelo Tribunal de Câmara (*Kammergericht Berlin*) em 2017 em favor do Facebook, após recurso de sua autoria. A questão do sigilo das comunicações foi retomada. De acordo com a Lei das Comunicações vigente, a Corte entendeu que a transmissão do bem, caracterizado pelo conjunto indeterminado de conteúdos patrimoniais e existenciais (*Vermischung vermögensrechtlicher und höchstpersönlicher Inhalte*), ocorreria em detrimento do sigilo conferido às comunicações de terceiros. Desta forma, a pretensão sucessória presente restou mitigada (*Kammergericht Berlin*, 2017).

### 2.2.2 O veredito (*Urteil*) do Tribunal de Justiça

Finalmente, ao ser recebida pelo *Bundesgerichtshof*, foi declarada a procedência da pretensão dos pais. O primeiro tópico relevante a ser destacado foi aquele concernente aos ditames do contrato celebrado pela rede social e a jovem a ser transmitido. Alegavam os pais que, ao converter a conta pública na rede em memorial, o Facebook modificou de forma injustificada e desvantajosa o contrato celebrado, de sorte que o contrato a ser recebido como bem hereditário perdia os limites pactuados anteriormente. Nesse sentido, a empresa, ao transformar a conta em memorial, objetivando manter a comunicação já existente no perfil, comprometeu os termos do contrato que concretizava um canal de comunicação, carácter pretendido inicialmente (*Bundesgerichtshof*, fev. 2018).

Por sua vez, o Tribunal afirmou que não havia qualquer disposição contratual contrária à transmissão da conta, de modo que a pretensão dos pais era válida. Dessa forma, como o contrato estava limitado a disposições concernente a atos em vida do usuário e silente quanto a sua morte, por si só, não limitava o acesso. Além disso, as cláusulas contratuais relativas à conversão ao status de memorial não eram válidas por modificar o conteúdo original do celebrado (*Bundesgerichtshof*, jul. 2018).

A Corte ainda, dirimiu o embate registrado quanto ao sigilo relacionado aos interlocutores, cujas informações compartilhadas com o antigo perfil seriam acessadas. Neste aspecto, restou pacificado que, ao utilizar uma rede, o usuário confia que a mensagens e conteúdos serão entregues àquele que possui as credenciais de acesso à conta, não ao usuário de fato. Esta também é a obrigação contratual da rede social: interligar acessos; não sendo possível certificar se é exatamente aquele usuário que está em posse da credencial.

Assim, fica patente que o acervo é propriedade daquele que tem as credenciais, pelo que não esvaece com o *de cuius*, em virtude da obrigação ser relacionada à conta (*kontobezoge*). Explicou a Corte que o mesmo acontece, analogicamente, no uso de carta e meios físicos de comunicação, não se requerendo da empresa transportadora, em geral, que confira se o destinatário do endereço é mesmo o desejado (Bundesgerichtshof, jul. 2018).

O veredito preocupou-se em afastar a exclusão da conta à herança, concluindo que o sigilo de comunicação não seria afetado, visto que o herdeiro assume totalmente a posição do testador, sendo possível ação de eventuais danos causados pela atividade; e pela inexistência de violação da lei de proteção de dados vigente (Bundesgerichtshof, jul. 2018).

Por estas razões, compreende-se que diante da autonomia privada o titular tem direito a escolher o destino de seus bens digitais. Todavia, em caso de silêncio deve-se aplicar as normas em vigor, afetando os bens ao acervo patrimonial e pessoal a ser partilhado.

### **2.2.3 Bens patrimoniais ou existenciais?**

O Tribunal Federal de Justiça Alemão ainda se pronunciou acerca da qual natureza jurídica detém o acervo digital deixado, isto é, se os itens que o compõem seriam caracterizados como bens de patrimônio ou como relativos à existência. Levantada a indagação, registrou-se pareceres doutrinários diversos do país. Segundo uma parcela, os bens com conteúdos pessoais sem repercussão econômica não seriam herdáveis, o que, ao ver de alguns, por não haver uma separação prévia entre conteúdo econômico e não econômico, afeta toda a conta, além de ser necessário que um terceiro faça a devida catalogação.

Entretanto, seguindo a via majoritária da doutrina e análise dos dispositivos civis legais já existentes, a Corte entendeu que essa diferenciação não deve existir. Em suma, trouxe à baila a analogia de documentos pessoais produzidos pelo *de cuius*, pois mesmo não dotados de caráter econômico, continuam presentes na sucessão com acesso permitido aos sucessores. Assim, o meio de armazenamento do conteúdo, ou o seu transporte, não é importante, de modo que o tratamento diferenciado entre o digital e o analógico seria injustificado.

Além disso, outra questão, de ordem prática, se faz presente: para que houvesse essa distinção, seria necessário que alguém, não identificado na sucessão, tivesse acesso a todos os bens digitais e os revisasse, alocando-os a partir da diferenciação entre patrimoniais e existenciais, o que, certamente, não tem uma demarcação precisa e inequívoca. (Bundesgerichtshof, jul. 2018).

Por fim, em suas considerações, o Tribunal utilizou a hermenêutica doutrinária coligados a dispositivos legais já existentes, notadamente ao conteúdo sucessório do Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch*) e a lei de Lei de Telecomunicações (*Telekommunikationsgesetz*). Com isso, ressalta-se que a Corte não sugeriu qualquer lacuna no ordenamento alemão ou necessidade de atividade legislativa criativa quanto ao tema, satisfazendo-se com as normas vigentes (Mendes; Fritz, 2019).

### 2.3 O ENUNCIADO Nº 687 DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

Em 2022, face à falta de tutela legal para a matéria, o Conselho de Justiça Federal, em sua IX Jornada de Direito Civil – primeira a contar com uma comissão dedicada ao Direito Digital –, confeccionou enunciado sobre a herança digital (Superior Tribunal de Justiça, 2022). Os enunciados elaborados pelas Jornadas representam um indicativo doutrinário para a interpretação do Código Civil, uniformizando entendimentos relevantes sobre temas não pacificados, contudo sem deter caráter vinculante. Para a aprovação da tese, é necessária a análise por comissões de juristas, compostas por doutrinadores, professores e magistrados, que propõem e discutem entre si, para que, ao final do plenário da jornada, seja apresentada e escolhida (Aguiar Júnior, 2011).

O referido enunciado, de nº 687, concluiu pela possibilidade dos bens digitais fazerem parte do processo legal de sucessão, em sua dicção: “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido”. Nada obstante, ficou consignado na tese que, além da forma legal, poderia o titular valer-se de testamento ou codicilo para prever o destino de seus bens por ocasião de sua morte: “admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” (Jornada de Direito Civil, 2022). Sendo esse o inteiro teor do enunciado, não mencionou qual seria a natureza desses bens digitais, se patrimonial ou existencial, nem se necessária diferenciação no procedimento sucessório. Novamente: “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens”.

A justificativa do enunciado elenca o direito fundamental à herança, disposto no art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal, como fundamento da garantia dos sucessores à herança digital. Ademais, a redação destaca a recente acentuada agregação de valor econômico a esse

tipo de bem, de sorte que não poderia haver indiferença jurídica com essa modalidade de patrimônio. Assim, bens como perfis, atividades em rede social, contas de *e-mail*, *bitcoins* e arquivos em nuvens são afetados ao acervo hereditário. Após, reiterou que a inclusão deles no conjunto a ser transferido opera-se tanto pela sucessão legítima, como em código e testamento. Nesse sentido, anotou que, em respeito à autonomia da vontade, mesmo aquelas declarações negativas, como de eliminação total das informações titularizadas pelo falecido, deveriam ser respeitadas.

Contudo, a exposição de motivos não fez referência explícita ao tratamento conferido aos bens existenciais. Em que pese frisar a relevância da atribuição de valor econômico como justificativa de tutela, utiliza exemplos de bens que também são utilizados sem fins lucrativos, como a conta de e-mail e perfis e interações nas redes sociais. Por isso, conquanto pretenda explicitar a tese do enunciado, a dicção da justificativa não elimina a incerteza acerca dos bens com conteúdos mais íntimos, do mesmo modo que não o exclui do processo sucessório.

Adiciona-se, em conclusão, o entendimento de um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ao utilizar o enunciado nº 687. Tão logo foi aprovado, a 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP valeu-se de sua definição, concedendo a uma mãe, cuja filha falecera, o direito de titularizar bens de patrimônio digital. Desta forma, a mãe teria acesso à chamada “memória digital”, no acesso de “ID APPLE” da filha.

Em sua alegação, a parte autora fundamentou que o bem seria enquadrado como energia armazenada, conforme o art. 83, inc. I, do CC. Apesar de precedente a pretensão autoral, a norma utilizada não foi o fundamento tomado pelo Tribunal, pois, aplicou-se simplesmente o comando do referido Enunciado. O órgão colegiado citou, ainda, precedente da mesma Câmara que caracterizava as fotografias e mensagens deixadas como “herança imaterial” e trouxe à tela o princípio da sucessão universal. Por fim, os bens digitais foram concedidos à herdeira (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024).

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada na pesquisa é teórica. Para tanto, doutrinas e outros resultados acadêmicos foram consultados e analisados, bem como as definições desenvolvidas pelo Poder Judiciário Alemão e Brasileiro. Nesse aspecto, o trabalho examinou as decisões disponíveis nos sítios eletrônicos do Tribunal Federal de Justiça Alemão e Cortes que lhe são hierarquicamente inferiores, além de documentos elaborados no âmbito da definição do Enunciado n. 687 pelo Conselho da Justiça Federal. Ainda, a problemática foi delimitada com o objetivo de reconhecer a discussão acerca da natureza jurídica dos bens digitais e o

tratamento a que são submetidos quando da morte de seu titular. Assim, os resultados captados foram comparados entre si, visando contrastar a postura Brasileira e Alemã.

#### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

À luz do referencial teórico, constata-se que não há previsão legal explícita quanto à inclusão de bens digitais na herança. Porém, a partir de interpretação integrada ao direito fundamental à herança, previsto na Constituição Federal, entende-se que não existe óbice normativo para o procedimento, pondo-os na universalidade de direito a ser transmitida. Nesse sentido, é salutar o reconhecimento doutrinário entabulado pelo Enunciado nº 687 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, após reconhecida a possibilidade de inclusão, o mérito da discussão recai sobre a natureza dos bens a serem afetados, encontrando-se conclusões não pacificadas e divergentes. Em um primeiro momento, o artigo 1.857, §2º, do Código Civil, aponta que bens de caráter não patrimonial podem ser inseridos no testamento, mas nada expressa sobre a sucessão legítima. A outro giro, sopesando a defesa da privacidade, a incidir principalmente sobre bens de existência, como direito do falecido, certa corrente entende que os bens digitais desta qualidade devem morrer com dono (Tartuce, 2019).

Em contraposição, o Tribunal Federal de Justiça Alemã entendeu, mesmo após analisadas as posições doutrinárias com viés negativo, de forma contrária. Reconhecendo, igualmente, que os bens digitais integram o acervo hereditário, não permitiu que os bens de caráter não patrimonial fossem tangenciados. Ao seu ver, a garantia da intimidade seria aquela mesma destinada ao conteúdo pessoal analógico deixado, excetuado o caso de disposição contrária deixada pelo falecido. Além disso, o terceiro continuaria protegido de exposições, pois é titular de direito subjetivo à privacidade, permitindo postulação em juízo caso seja prejudicado por qualquer ato dos sucessores. Por fim, pôs em relevo a dificuldade prática de distinguir os bens com conteúdo somente patrimonial ou pessoal.

Após três anos do julgamento alemão, a Comissão de Direito Digital e Novos Direito, da IX Jornada de Direito Civil, apreciou o tema, concluindo com a tese apresentada. Todavia, apesar do significativo avanço em sedimentar um indicativo doutrinário a ser aplicado com objetividade, não conseguiu ou pretendeu dirimir as divergências apresentadas. Desta sorte, mesmo com a unificação interpretativa, permanece a imprecisão. A exemplo, no caso brasileiro apresentado, satisfez-se o órgão julgador em subsumir os fatos ao enunciado, não propiciando uma maior fundamentação do mérito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os bens digitais integram a herança, contudo, não há pacificação acerca da inserção de bens existenciais. A análise da Corte Alemã aponta para o não perecimento deles com o titular, podendo ser transmitidos aos sucessores. A decisão não ventilou qualquer necessidade de complemento legal, valendo-se dos dispositivos já existentes, porém sem dicção explícita quanto ao tema. O mesmo quadro normativo é visualizado no Brasil. O enunciado nº 687 do CJF, apesar de ser um apontamento doutrinário importante, não soluciona o impasse.

Em conclusão, mantém-se a discussão à interpretação do Juízo, devendo empregar em sua fundamentação uma articulação clara dos argumentos, além da utilização da tese do CJF. A outro giro, seguindo a lição do Tribunal Alemão, ainda que estabilizada pela edição do Código Civil, a discussão merece, face ao contínuo crescimento e modificação do quadro digital, a permanente análise da natureza jurídica dos bens, além de interpretação que englobe a incidência de normas já existentes e a atenção aos resultados práticos decorrentes.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, R.R. As Jornadas de Direito Civil. **Revista CEJ**, Brasília, ano XV, jul. 2011, p. 15-16.

BUNDESGERICHTSHOF. **Mitteilung der Pressestelle: Verhandlungstermin am 21. Juni 2018, 10.00 Uhr, Saal N 004 (Saalwechsel vorbehalten) – III ZR 183/17 (Zugang von Erben auf das Konto eines verstorbenen Nutzers eines sozialen Netzwerks)**. Karlsruhe: Pressestelle des Bundesgerichtshofs, 14 fev. 2018. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&Datum=Aktuell&anz=1&pos=0&nr=80925&linked=pm&Blank=1>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BUNDESGERICHTSHOF. **Mitteilung der Pressestelle: Vertrag über ein Benutzerkonto bei einem sozialen Netzwerk ist vererbbar**. Karlsruhe: Pressestelle des Bundesgerichtshofs, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&sid=5d12bad6a93ebdcbf1afd71e3b906237&anz=1&pos=0&nr=85390&linked=pm&Blank=1>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BUNDESGERICHTSHOF. **Urteil III ZR 183/17**. III. Zivilsenat des Bundesgerichtshof. 12 jul. 2018. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 8 ago. 2025.

FLEURY, M; JIMENEZ, N. **Os transtornos causados pelos data centers gigantes que são base de vida online, mas consomem enormes quantidades de água**. BBC NEWS, 16 jul. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx2k1rvgz34o>. Acesso em: 9 ago. 2025.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. **IX Jornada Direito Civil:** comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil : enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

KAMMERGERICHT BERLIN. **Digitales Erbe im Internet: Anspruch der Eltern auf Gewährung von Zugriff auf den Social-Media-Account ihres verstorbenen minderjährigen Kindes.** KG Berlin 21. Zivilsenat, 31.05.2017, ECLI: ECLI:DE:KG:2017:0531.21U9.16.0A. Disponível em: <https://gesetze.berlin.de/perma?d=NJRE001304082>. Acesso em: 8 ago. 2025.

LANDGERICHT BERLIN. **Vererbbarkeit eines Facebook-Accounts: Zugangsberechtigung der erbberechtigten Eltern einer verstorbenen 15-jährigen Nutzerin.** LG Berlin 20. Zivilkammer, 17.12.2015, ECLI: ECLI:DE:LGBE:2015:1217.20O172.15.0A. Disponível em: <https://gesetze.berlin.de/perma?d=NJRE001245705>. Acesso em: 8 ago. 2025.

MENDES, L. S; FRITZ, K. N. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**, Porto Alegre, 2019, p. 188-211.

SENADO FEDERAL. **RELATÓRIO FINAL.** Atividade Legislativa: CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **IX Jornada de Direito Civil terá comissão dedicada ao direito digital.** Superior Tribunal de Justiça: Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16022022-IX-Jornada-de-Direito-Civil-tera-comissao-dedicada-ao-direito-digital.aspx>. Acesso em: 22 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, nº 1, 2019, p. 871-878.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** Rio de Janeiro: Método, 2023.

TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M; MEIRELES, R. M. V. **Fundamentos do direito civil:** direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068.** Rel. Carlos Salles, 3ª. Câmara de Direito Civil. Jul. 26.04.2024.